

PROPOSTA DE PARECER

Relator: A. Pires de Almeida

Introdução

Veio a S.^{ra} D.^{na}, executada nos autos do Proc. n.º 40/11.4TBPST-A (execução para pagamento de quantia certa), que corre termos junto do Tribunal Judicial de , pedir a este Conselho Geral para que, com carácter de urgência, emita “parecer vinculativo”, ao mesmo tempo que deu conhecimento do seu “pedido” ao Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

A consulente dá conta de uma execução contra si instaurada pela S.^{ra} D.^{ra}, advogada, mas patrocinada pelo “*Advogado estagiário, o Sr. Dr.*”, que subscreveu o requerimento executivo e cujo valor de tal execução é superior à “*alçada da 1.ª instância*”.

Acrescenta, ainda, que o “*Advogado estagiário, o Sr. Dr.*”, “*ex-marido*” da exequente, “*vem exercendo, cumulativamente com o exercício da advocacia, as funções públicas, tanto na ACIPS (Associação Comercial e Industrial de), como na Sociedade de Desenvolvimento de (Director do Parque de Campismo), em, desde 2010*”.

Insurge-se, também, a consulente quanto ao facto de ter sido aceite a inscrição como advogado-estagiário daquele Sr. Dr., quando, já então, era público e notório o exercício por ele daquelas funções nas ditas entidades públicas e, também, por o mesmo acompanhar (“*anda sempre*”), tal como os advogados-estagiários,

Sr. Dr. e Sr. Dr., nos Tribunais de e, o Sr. Dr., que, por uma vez, *“só tem dois anos de exercício de profissão, após obtenção de cédula definitiva da O.A. em 2010.07.15”*.

Adianta, ainda, a consulente (cf. art. 15.º) que aquele referido advogado, Sr. Dr., divide o espaço do seu escritório com aqueles referidos estagiários.

Finalmente, a consulente tece considerações (cf. arts. 16.º a 22.º) que se prendem com os termos da execução de que é alvo e das eventuais peripécias processuais por que a mesma tem passado, concluindo (cf. arts. 23.º a 27.º) que existirão *“fortes indícios”* de *“um esquema de angariação de clientela”* entre aqueles Srs. Advogado e Advogados-estagiários, *“montado com a ajuda da Secretária do Tribunal Judicial da Comarca de, a D.^{ra}”* e *“suspeitas, fundadas, de favorecimento do funcionário dos Serviços do Ministério Público de, Sr., cuja mulher é patrocinada pelo mesmo escritório de advogados referenciados no âmbito dum processo, que corre termos junto do Tribunal do Trabalho do”* e que tal *“favorecimento”* seja *“a nível de angariação de clientela, seja mesmo a nível de nomeações oficiais do SINOA, que a própria delegada do M. P. não desconhece”*.

Pedindo, a final, e parecendo ser este o *“objecto do parecer vinculativo”*, que o Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados se digne instaurar:

- “a) inquérito e acção inspectiva por parte da Inspecção dos Tribunais, Conselho Superior do Ministério Público, bem como Procuradoria Geral Da República, à Comarca do Tribunal Judicial do Porto Santo, com vista ao apuramento de eventual ilícito criminal e violação da Lei e do Estatuto da Ordem Dos Advogados;*
- b) emitir parecer vinculativo do Conselho Geral Da Ordem Dos Advogados, com carácter de urgência que o caso concreto reclama, quanto a referida actuação dos Advogados, D.^{ra} e o Dr., bem como do Advogado Estagiário, Dr., saber se é lícito as referidas condutas descritas e se não são passíveis de responsabilidade disciplinar, suspensão da inscrição de estágio dos advogados estagiários e de eventual responsabilidade criminal,*

para fins de sustentar o recurso e vincular os Tribunais e Conselho Distrital e Conselho de Deontologia da da Ordem dos Advogados.

- c) *Informar a Comissão para a Eficácia das Execuções e Câmara dos Solicitadores da referida actuação da solicitadora de execução, D.^{ra}, com vista ao apuramento de eventual ilícito disciplinar e violação da lei, uma vez que violou a ordem de penhora prevista na lei e o pedido do Advogado Estagiário no requerimento executivo, pondo em causa a casa de morada de família da Reclamante, Executada (cf. art. 834.º e ss. do C.P.C.).”*

Decisão

Relativamente à alegada “*actuação dos advogados, D.^{ra} e o Dr., e ao advogado-estagiário, Dr.*” (cf. al. b)), é o Conselho de Deontologia da da Ordem dos Advogados o órgão competente para conhecer das eventuais infracções disciplinares praticadas pelos memos (cf. als. a) e b) do art. 54.º do E.O.A.).

Quanto à eventual prática pelos visados, mormente pelos advogados estagiários, de eventual crime (v. g. procuradoria ilícita), a própria consulente é titular do direito de queixa (cf. n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto — Actos próprios dos Advogados), não competindo a este Conselho Geral “*instaurar*”, ou mandar instaurar, “*inquérito e acção inspectiva por parte da Inspecção dos Tribunais, Conselho Superior do Ministério Público, bem como Procuradoria Geral da República, à Comarca do Tribunal Judicial de Porto Santo, com vista ao apuramento de eventual ilícito criminal e violação da Lei e do Estatuto da Ordem dos Advogados*” (cf. al. a)).

Por último, e quanto à al. c) de tal pedido de “*parecer vinculativo*”, qualquer executado, e *in casu* a consulente, pode “*reclamar para o juiz do acto do agente de execução, ou denunciar ou participar a prática de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar à Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE),*

órgão com competência disciplinar e fiscalizadora dos agentes de execução (cf. art. 69.º-B, als. e) a g) do art. 69.º-C, al. a) do n.º 2 do art. 69.º-F e arts. 137.º, 138.º e 139.º, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro)”. De tal modo que se “a actuação do agente de execução for dolosa ou em violação grave do dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, compete à CPEE proceder à sua destituição (cf. n.º 6 do art. 808.º do C.P.C.)”.

Conclusões

- 1.^a — Compete aos Conselhos de Deontologia dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados conhecer de eventuais infracções disciplinares praticadas pelos advogados e/ou advogados-estagiários, no exercício da advocacia e/ou no estágio nesta (cf. als. a) e b) do art. 54.º do E.O.A.);
- 2.^a — A denúncia de eventual crime de procuradoria ilícita, perpetrado seja por quem for, pertence aos lesados, à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores (cf. n.ºs 2 e 3 do art. 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto);
- 3.^a — É a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) a competente para instaurar procedimento disciplinar contra os agentes de execução e fiscalizar a actuação destes, podendo até proceder à sua destituição (cf. art. 69.º-B, als. e) a g) do art. 69.º-C, al. a) do n.º 2 do art. 69.º-F e arts. 137.º, 138.º e 139.º, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS);

Assim, e caso venha a ser aprovado este Parecer,

- 4.^a — Extraia-se certidão do presente pedido de parecer, bem como deste e respectiva aprovação pelo Conselho

Geral, a enviar para o Conselho de Deontologia da da Ordem dos Advogados, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente para eventual procedimento disciplinar dos advogados e advogados-estagiários referidos;

- 5.^a — De igual modo, remeta-se ao Conselho Distrital do da Ordem dos Advogados certidão para eventual actuação, a nível das inscrições dos advogados-estagiários mencionados, perante o alegado exercício da advocacia e/ou o estágio na mesma com outra(s) actividade(s) e/ou outras limitações/impedimentos dos visados;
- 6.^a — Remeta-se, finalmente, certidão do “pedido” de parecer, deste e da sua aprovação, à Comissão Nacional contra a Procuradoria Ilícita, para veicular eventual procedimento criminal, pelo crime de procuradoria ilícita.

É este, s.m.o., o n/parecer.

À próxima sessão do Conselho Geral, para deliberação.

Viseu, 26 de Junho de 2012

O Relator,

A. PIRES DE ALMEIDA